



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10730-001.605/93-45
RECURSO Nº. :03.292
MATÉRIA :COFINS - EXS.: DE 1992 e 1993
RECORRENTES :MOINHO ATLÂNTICO S/A.
RECORRIDA :DRF EM NITERÓI/RJ
SESSÃO DE :06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-03.922

DEPÓSITOS JUDICIAIS - Incabível a imposição de multa de ofício sobre as parcelas integral e tempestivamente depositadas em juízo antes da lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MOINHO ATLÂNTICO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário, para declarar ser incabível a imposição da multa de ofício sobre as parcelas tempestiva e integralmente depositadas em juízo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

PROCESSO Nº 10730-001.605/93-45

RECURSO Nº 03.292

ACÓRDÃO Nº 108-03.922

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊIA VIEIRA



RELATÓRIO

MOINHO ATLÂNTICO S/A, inscrita no CGC sob o nº 30.122.659/0001-81, teve contra si auto de infração lavrado em 09/08/93, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril de 1992 a junho de 1993.

No próprio auto de infração a autoridade autuante consignou que o crédito tributário em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa uma vez que, por força de ação ordinária declaratória de inconstitucionalidade distribuída junto à 3ª Vara da Justiça Federal em Brasília, feito nº 92.0005841-8 a contribuinte efetuou depósitos judiciais.

Impugnando o feito, a atuada sustenta que o procedimento fiscal é uma afronta à ordem judicial que suspendeu a exigência da contribuição social até decisão final em contrário, conforme preceitua o artigo 151, inciso II e IV, do CTN.

Decisão de primeiro grau às fls. 26/30, na qual o Sr. Delegado da DRF em Niterói/RJ decidiu:

"JULGO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL e DETERMINO, em face do que dispõe o art. 102, inciso I, alínea "a", e parágrafo 2º, da Constituição Federal, que se prossiga na cobrança da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de apuração de ABRIL/92 a JUNHO/93 nos valores indicados na peça básica, sobre os quais incidirão os acréscimos legais pertinentes a serem calculados à época do efetivo pagamento, consoante dispositivos capitulados no auto de infração, no que concerne a eventuais diferenças, resultantes de insuficiências ou de inobservância das datas de vencimento da obrigação, não cobertas pelos valores que foram objeto de depósitos judiciais, e após a devida conversão de tais depósitos em renda da União.

Outrossim, desde que os valores depositados judicialmente pelo impugnante quanto a contribuição questionada (COFINS), no período de ABRIL/92 a JUNHO/93, venham a quitar

integralmente a obrigação tributária correspondente, e após a devida conversão em renda da União dos valores respectivos, DETERMINO o cancelamento do auto de infração de que trata o presente processo e RECORRO, DE OFÍCIO, desta Decisão, ao 1º Conselho de Contribuintes, em face do que dispõe o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 8.748/93, casp a parcela que venha a ser considerada exonerada supere o limite de alçada (150.000 UFIR), subsistindo, no entanto, o lançamento com todos os seus acréscimos legais em relação às diferenças remanescentes.

No recurso voluntário de fls. 36/39 a interessada repisa as razões da inicial.

Às fls. 40 a informação da DRF em Niterói/RJ versada nos seguintes termos:

Proponho o envio do presente ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para fins de apreciar o recurso voluntário interposto pela empresa, conforme documentos de fls. 35/39, uma vez que pelas razões inicialmente mencionadas na decisão nº 010/94, de 01/07/94, não produziu efeitos quanto ao cancelamento do auto de infração. Esclareço que, não constam em nossos arquivos até a presente data qualquer informação à respeito dos possíveis depósitos efetuados nos períodos de apuração entre 04/92 à 06/93, bem como a respectiva conversão em renda da união.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

No que diz respeito ao recurso voluntário, conforme constou do relatório, a contribuinte não discute a exação em si, posto que optou pela via judicial.

Insurge-se, contudo, a recorrente contra o lançamento de ofício procedido pelo Fisco, por entendê-lo afrontoso à decisão judicial que teria suspenso a exigibilidade da contribuição social sobre o faturamento (COFINS).

Não consta dos autos cópia da sentença judicial. Aliás, há informação (fls. 40) de que os arquivos da Receita Federal não apontou quaisquer depósitos, ou que os mesmos tenham sido convertidos em renda da União.

Esta Câmara tem reiteradamente se manifestado a respeito da matéria, adotando o entendimento de que a autoridade fiscal tem o dever de constituir o crédito tributário pelo lançamento, mesmo nas hipóteses de suspensão de sua exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, com vistas a resguardar os interesses da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência.

No que tange à multa de ofício aplicada, a despeito de não se ter informações seguras sobre a existência dos depósitos judiciais que teriam sido efetuados pela contribuinte, é certo que a mesma não deve incidir sobre as parcelas tempestiva e integralmente depositadas.



PROCESSO Nº 10730-001.605/93-45

RECURSO Nº 03.292

ACÓRDÃO Nº 108-03.922

Quanto ao recurso de ofício interposto pelo julgador monocrático, entendo-o descabido, posto que condicionado a evento futuro, qual seja a decisão judicial final e a suficiência dos depósitos.

Por todo o exposto, deixo de conhecer do recurso de ofício e conheço do recurso voluntário, para declarar ser incabível a imposição da multa de ofício sobre as parcelas tempestiva e integralmente depositadas.

Sala das Sessões(DF), em 06 de janeiro de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR